



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2019.0000648666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002868-51.2016.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante DOMINGOS ANTONIO ALVES JUNIOR, é apelado RICHARD MARTINS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 23433

Apelação Cível nº 1002868-51.2016.8.26.0396

Comarca: Novo Horizonte (1ª Vara)

Juiz(a): Raphael Faraco Neto

Apelante: Domingos Antonio Alves Junior

Apelado: Richard Martins de Andrade

Interessado: ALVES & ALVES SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 550, §5º E 552, DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA.

Trata-se de apelação contra a r. decisão de fls. 1.008/1.009, que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas movida por Richard Martins de Andrade em face de Domingos Antonio Alves Junior, para condenar o réu a prestar as contas ao autor, na forma da petição inicial, no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 551, do NCPC.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Insurge-se o réu/apelante, sustentando, em síntese, que o autor tenta, com a presente demanda, pressionar o recorrente nos seus haveres societários na ação de dissolução de sociedade também em trâmite; que, conforme documentação e relatórios já fornecidos pelo apelante, as contas encontram-se prestadas; que o pedido formulado na inicial é genérico; e que o autor teve acesso a todos os demonstrativos da sociedade.

Alega que não se trata de ação de prestação de contas, mas de irresignação do apelado com as contas já prestadas; que a ação de dissolução de sociedade já foi julgada, determinando-se a apuração de haveres em liquidação de sentença; e que, em razão disso, não há interesse de agir para o presente feito.

No mais, impugna as alegações do apelado a respeito de retiradas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

cheques, saques, empréstimos, adiantamentos, transferências e investimentos.

Contrarrazões às fls. 1.026/1.033, com preliminar de não conhecimento do apelo por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão.

Quanto ao mérito, o recorrido pede o não provimento do recurso, já que o réu tem a administração isolada da sociedade limitada, não prestou as contas devidas, e o Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação de dissolução de sociedade, já com trânsito em julgado (Apelação nº 1001326-95.2016.8.26.0396, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 02/05/2018).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) A presente demanda foi ajuizada em 18/10/2016, visando a condenação do réu, ora apelado, à prestação de contas de sua administração na sociedade limitada “PRE SEG – Serviços de Segurança do Trabalho Ltda.”.

II) Através da decisão ora recorrida (fls. 1.008/1.009), o MM. Juiz *a quo* reconheceu que, sendo incontroversa a administração da sociedade pelo réu, tem ele o dever de prestar contas ao outro sócio:

“No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que o réu atua como administrador da sociedade, administrando bem comum entre as partes.

Logo, o dever de prestar contas decorre da lei (artigo 1.021 e 1.065, do Código Civil) e pode ser exigido pelo sócio.

Assim, resta nítido o dever do réu de prestar contas ao autor, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Ante o exposto, e o mais do que dos autos consta, **julgo procedente** a primeira fase da presente ação de prestação de contas e condeno o réu a prestar contas ao autor, na forma da petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo fornecê-las em conformidade com o que preceitua o artigo 551, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao patrono do autor, os quais arbitro, no termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (destaques no original)

III) Em que pese o inconformismo do réu, o presente apelo não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Isso porque, o recurso cabível contra a decisão que reconhece o dever de prestar contas (isto é, julga procedente a primeira fase da ação de prestação de contas), é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Enquanto o Código de Processo Civil revogado (CPC/1973) previa que a primeira fase da prestação de contas seria encerrada através de sentença (art. 915, §2º), a ser impugnada por recurso de apelação, o Novo Código de Processo Civil não repetiu essa opção, prevendo a prolação de sentença apenas quando do julgamento da segunda fase da demanda (art. 552, NCPC).

Daí porque, contra a decisão que reconhece a obrigação de prestar contas (primeira fase), com a entrada em vigor do NCPC, passou a ser cabível recurso de agravo por instrumento e não mais apelação, porquanto se trata de mera decisão interlocutória.

A respeito, destacam-se os comentários de José Carlos Baptista Puoli a respeito do art. 550, §6º, NCPC:

“No âmbito do CPC de 1973 o §2º do art. 915 expressamente afirmava ser sentença o ato do juiz que condenava o réu a prestar contas. Isso tinha repercussões de enorme relevância prática, pois, sendo sentença, ela desafiava apelação a ser recebida no duplo efeito, o que tornava o procedimento extremamente moroso. Tal escolha não se repetiu. Inicialmente, cumpre verificar que, no âmbito da própria regulação da ação de exigir contas, quando quis o legislador qualificar o ato do juiz como sendo sentença isto foi feito. É o que ocorreu, por exemplo, no art. 552. Entretanto, não se fez uso desta nomenclatura no caso do §5º do art. 550, num primeiro e eloquente indicativo da opção da lei de qualificar a decisão aqui mencionada como interlocutória, posto não findar o processo (v. art. 203, §2º). Assim sendo, tal decisão pode ser desafiada por agravo de instrumento (art. 1.015, II), recurso este não dotado de efeito suspensivo automático. Importante notar que esta é apenas mais uma situação em que o CPC prevê decisão de mérito qualificável como interlocutória, tipo de técnica legislativa cujo exemplo mais evidente se encontra no art. 356 (que trata do julgamento antecipado parcial de mérito).” **(Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 539 a 925 – Parte Especial. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35/36)**

Anota-se, por conseguinte, que esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já aplicou o princípio da fungibilidade recursal em apelação interposta contra decisão que julgou procedente a primeira fase de ação de prestação de contas, mas em situações excepcionalíssimas, nas quais o magistrado, ao final da decisão, determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que “*casa haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões*”, induzindo a parte em erro:

“Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase. Apelação do réu. Natureza interlocutória da decisão, passível de ataque pela via do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Doutrina e jurisprudência a respeito. Contudo, em razão da indução da parte a erro pelo Juízo 'a quo', é, no caso concreto, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Informação e determinação processuais postas pelo Magistrado ao final da sentença no sentido de que 'caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil)' (fl. 1.349). Conhecimento do recurso. Administração conjunta das empresas pelos sócios prevista no contrato social. Provas, contudo, de que a gestão de fato competia ao réu. Ausência de indícios de participação do autor no dia-a-dia da administração das sociedades. Dever de prestar contas configurado. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso.” (Apelação nº 1029767-67.2017.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 17/06/2019 - sublinhei)

“Ação de exigir contas. Decisão que a julgou procedente, em sua primeira fase. Apelação da ré. Natureza interlocutória da decisão, passível de ataque pela via do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Doutrina e jurisprudência a respeito. Contudo, em razão da indução da parte a erro pelo Juízo 'a quo', é possível, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade. Indução a erro decorrente de informação e determinação processual postas pelo Magistrado ao final da sentença, a saber: 'caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil)' (fl. 808). Conhecimento do recurso. Dever de prestar contas decorrente do contrato social. Administração que cabia exclusivamente à ré. Não apresentação, de todo o modo, de documentos indicativos da prática de atos de gestão pelo autor. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso.” (Apelação nº 1110271-65.2014.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 29/05/2019 - sublinhei)

Não é essa, todavia, a hipótese concreta, sendo certo, também, que a decisão recorrida foi prolatada em janeiro/2018, quase dois anos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Configura-se, portanto, a hipótese de erro grosseiro na interposição do apelo, de maneira que não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nesse mesmo sentido:

“Agravo Regimental – Negativa de seguimento a apelação – Confirmação – Condenação do réu à obrigação de prestar contas – Cabimento, diante do rito especial estabelecido pelo CPC de 2015, do recurso de agravo de instrumento – Inadequação clamorosa de forma – Fungibilidade não admitida – Agravo regimental desprovido.” (Agravo Interno, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 20/03/2019)

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Parcial procedência da pretensão. Inconformismo do autor. Interposição de recurso de apelação. Erro grosseiro. Decisão interlocutória de mérito que põe fim à primeira fase da ação de exigir contas desafia recurso de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inc. II, do CPC. Fungibilidade recursal não admitida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Agravo Interno nº 1004371-43.2016.8.26.0482, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. em 13/02/2019)

“Agravo interno interposto contra decisão monocrática de relator pelo não conhecimento de apelação. Decisão que julgou procedente primeira fase da ação de prestação de contas. Interposição de apelação. Inadequação. Cabimento de agravo de instrumento, posto que a decisão proferida na primeira fase da ação não encerra a atividade cognitiva do processo. Enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Doutrina e precedentes deste Tribunal. Agravo interno desprovido” (Agravo Interno nº 1077063-85.2017.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 12/12/2018)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Ação de prestação de contas (exigidas) – Decisão da primeira fase - Interposição de apelação - Erro grosseiro, não se tratando de sentença - Exegese dos artigos 550, § 5º, e 1.015, II, do CPC - Recurso não conhecido.” (Apelação nº 0135651-78.2012.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 26/07/2019)

“Apelação – Ação de prestação de contas – Primeira fase – Inaplicabilidade da fungibilidade recursal – Não conhecimento. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em primeira fase de ação de prestação de contas – Tratando-se de erro grosseiro, impossível o recebimento do recurso errado como se o certo fosse. Apelação não conhecida.” (Apelação nº 1025245-07.2017.8.26.0032, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. em 29/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“Apelação cível. Ação de prestação de contas. Conforme decisão do C. STJ, se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o pronunciamento jurisdicional possuirá natureza jurídica de decisão interlocutória e conteúdo de decisão parcial de mérito. Do reconhecimento de que o pronunciamento jurisdicional que encerra a primeira fase possui, a depender do conteúdo, diferentes naturezas jurídicas, decorre a conclusão inarredável de que o recurso interponível se definirá *secundum eventum litis*, pois, se julgada procedente a primeira fase, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/15), mas, se julgada improcedente ou extinto o processo sem resolução de mérito na primeira fase, caberá apelação (art. 1.009, caput, do CPC/15). No caso, o recurso cabível seria agravo de instrumento. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1038334-24.2016.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 29/05/2019)

“AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – Insurgência em face da decisão que não conheceu do apelo, interposto contra decisão que encerrou a primeira fase de ação de exigir contas – Natureza interlocutória do ato decisório, impugnável pela via do agravo – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Agravo Interno nº 1007384-67.2015.8.26.0132, 27ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Ana Catarina Strauch, j. em 31/01/2019)

IV) Diante de todos esses fundamentos, portanto, o apelo não deve ser conhecido.

Isso posto, **não se conhece da apelação do réu.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)